



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004272/2003-09
Recurso nº : 138530
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.980

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004272/2003-09

Acórdão nº. : 102-46.980

Recurso nº. : 138530

Recorrente : ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 219/235, interposto pelo contribuinte ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Brasília/DF, de fls. 203/216, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 08/12, lavrado em 09.04.2003.

O lançamento tem origem em verificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-base de 1998. Ao valor do imposto, foi aplicada a multa de ofício de 75%, além dos juros legais.

A decisão da DRJ considerou aplicável ao caso o art. 42 da lei nº 9.430/96, julgando procedente o lançamento fundamentado em presunção de omissão de rendimentos, com base em depósitos descobertos.

Os valores do lançamento representam 50% dos depósitos da Conta Corrente 2.903-4, AG 0606-8, do BANCO BRADESCO, mantida conjuntamente com a esposa do contribuinte.

O contribuinte foi intimado da decisão em 02.12.2003, conforme faz prova o AR de fls. 218, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 19.12.2003. Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens correspondentes a 30% do valor do Auto, como informa a relação de fls. 236/237.

Em suas razões, o contribuinte renova sua alegação de que o lapso de aproximadamente 5 anos entre as operações e o pedido de esclarecimento da origem pela autoridade fiscal tornam difícil a qualquer explicação. Acrescenta que tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004272/2003-09

Acórdão nº : 102-46.980

somente seria possível se o contribuinte mantivesse registro diário de suas contas, o que não pode ser obrigado a fazer enquanto pessoa física.

Defende o Contribuinte que ditos depósitos teriam origem nos rendimentos declarados auferidos no exercício, em relação aos quais constam dos autos os seguintes documentos:

a) às fls. 45/46, a Declaração Retificadora de Ajuste Anual do Contribuinte, indicando rendimentos isentos de R\$ 108.687,08;

b) às fls. 47/90, a Declaração Retificadora de Ajuste Anual da Sociedade de Advogados da qual é sócio o contribuinte, do ano calendário de 1998, apresentada em 24/08/2002, anteriormente à lavratura do presente lançamento, indicando rendimentos isentos pagos ao contribuinte, nos valores indicados na Declaração Retificadora do Contribuinte.

c) conforme petição de fls. 145/149, o contribuinte demonstra que teria recursos suficientes e compatíveis com a movimentação bancária.

Alega, ainda, que:

a) quanto aos cheques, que não seria possível microfilmá-los a partir do ano de 2000, conforme Circular 2989 do Banco Central do Brasil, de 28/09/2000.

b) os extratos de fls. 153/164 da sociedade indicam a transferência de valores, ressaltando que deixou apenas de comprovar, pela documentação acostada, parcela de R\$ 20.061,76, que, pelo seu baixo valor estaria acobertada pela exceção do art. 42, §3º, II da lei 9.430/96.

Adicionalmente, contesta a constitucionalidade do art. 42 da lei 9.430/96, o qual julga ter ultrapassado os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando também a violação ao princípio de hierarquia das leis pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004272/2003-09

Acórdão nº. : 102-46.980

mesmo art. 42, devido à ofensa ao conceito de renda estampado no art. 43 do CTN, que tem caráter de lei complementar.

Finda por suscitar a ofensa ao princípio da legalidade estrita, que impede a condenação por presunções. Conclui com o pedido de improcedência do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AR'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004272/2003-09

Acórdão nº. : 102-46.980

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Inicialmente, insurge-se contra a necessidade de esclarecimento e de manutenção de comprovantes de operações ocorridas depois de passados aproximadamente 5 anos da realização dos depósitos. Nesse ponto não tem razão o Recorrente, pois até que a obrigação seja atingida pelo instituto da decadência ou prescrição, a autoridade fiscal poderá proceder à fiscalização e, em virtude disso, deve o contribuinte manter a documentação comprobatória da natureza e origem dos fatos fiscalizados.

O Recorrente disse não dispor do registro de todas as receitas e despesas ocorridas naquele ano. Contudo, disse ter comprovado maior parte dos depósitos bancários, restando tão somente parcela de R\$ 20.061,76, a qual, a seu ver, estaria abarcada pela exceção do próprio art. 42 da lei 9.430/96.

Ocorre que a documentação juntada pelo Recorrente não aponta, em momento algum, a origem dos depósitos. Não é suficiente a informação do contribuinte de que tais receitas correspondiam a pro-labore, distribuição de lucros e honorários, se não faz prova do alegado. Os recursos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004272/2003-09
Acórdão nº. : 102-46.980

Frise-se, igualmente, que os extratos bancários da sociedade de advogados não comprovam, por si só, a origem dos depósitos bancários realizados em conta corrente do Contribuinte. Tais extratos não indicam o Contribuinte como beneficiários dos valores debitados da conta corrente da sociedade, não sendo, ademais, compatíveis os valores indicados nos extratos da Sociedade com os créditos apurados na conta corrente do Contribuinte.

Assim, não ficou desconstituída a presunção de omissão daquelas receitas, pela ausência de comprovação da origem dos respectivos depósitos bancários.

A Lei nº 9.430/96 em seu art. 42 assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Vê-se que a presunção legal é condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo que o contribuinte apresente prova em contrário. À autoridade fiscal cabe deve provar, portanto, apenas a existência dos depósitos, ficando a cargo do contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66, Código tributário Nacional, que assim preceituam:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004272/2003-09

Acórdão nº. : 102-46.980

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Sendo assim, fica sem sustentáculo a alegação do recorrente no sentido de que tal presunção viola o CTN no seu conceito de renda, atingindo, por conseguinte, o princípio da hierarquia das leis.

O recorrente rebate, por fim, a constitucionalidade da Lei n. 9439/96, que julga ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade estrita. Todavia, esta esfera administrativa não é competente para a discussão da constitucionalidade do dispositivo legal, uma vez que está vinculada ao princípio da legalidade estrita, como preceitua do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tudo o dito, VOTO por negar provimento ao recurso, matendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO